

**TC 041.204/2018-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Arneiroz - CE.

**Responsável:** José Ney Leal Petrola (054.550.573-91).

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), pasta incorporada ao atual Ministério da Cidadania, em desfavor de José Ney Leal Petrola, ex-Prefeito do Município de Arneiroz/CE, gestão 2005/2008, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 337/2007 (Siafi 598010).

2. Esse ajuste, celebrado entre o ministério (concedente) e a referida municipalidade (conveniente), com vigência de 19/12/2007 a 31/12/2009, teve por objeto a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano. Os recursos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 365.570,40, dos quais R\$ 14.870,40 seriam referentes à contrapartida do ente municipal e o restante, R\$ 350.700,00, a recursos federais.

3. O objeto do convênio foi dividido em quatro metas:

| Meta   | Descrição                                | Quantidade | Valor unitário (R\$) | Valor total (R\$) |
|--------|--|------------|----------------------|-------------------|
| Meta 1 | Construção de cisternas                  | 280        | 1.252,50             | 350.700,00        |
| Meta 2 | Capacitação de pedreiros                 | 2 cursos   | 67,50                | 1.350,00          |
| Meta 3 | Capacitação de beneficiários             | 10 cursos  | 35,07                | 9.820,40          |
| Meta 4 | Acompanhamento, monitoramento e controle | 1          | 3.700,00             | 3.700,00          |

4. Instaurada a TCE, o relatório do tomador de contas concluiu pela existência de dano, correspondente ao valor histórico de R\$ 178.290,92, sob responsabilidade de José Ney Leal Petrola, em face da inexecução parcial das seguintes metas:

4.1. Meta 1 – Construção de cisternas: reprovação de 148 cisternas, pelo fato de não terem sido enviados os termos de recebimento assinados pelas famílias beneficiadas;

4.2. Meta 3 – Capacitação de beneficiários: reprovação de sete cursos de capacitação de famílias, de um total de dez, pelo fato de não ter sido enviada a lista de assinaturas com os participantes.

5. Após o exame das alegações de defesa, a unidade instrutora conclui que os “formulários de registro de cisternas construídas” apresentados eram suficientes para demonstrar a execução de 253 unidades, permanecendo o débito relativo às 27 cisternas remanescentes, correspondente à 9,64% da Meta 1.

6. Com relação à **Meta 3**, capacitação de beneficiários, a unidade instrutora entende que não haveria que se falar em imputação de débito ao responsável. Formula o raciocínio de que, como os recursos federais estariam todos destinados ao custeio da Meta 1, as demais metas, inclusa a Meta 3, seriam custeadas com recursos da contrapartida.



7. Discordo da premissa adotada quanto à Meta 3.
8. O fato de haver correspondência entre os valores orçados para as metas e as respectivas obrigações financeiras de cada ente não significa dizer que cada meta seria custeada exclusivamente por recursos federais ou municipais.
9. Dito de outro modo, a execução ou inexecução do convênio deve ser avaliada de forma global e a quantificação do valor a ser ressarcido deve, portanto, manter a mesma proporcionalidade estipulada no termo de convênio. Nessa mesma linha decidiu o Tribunal no Acórdão 1.856/2019-Primeira Câmara, de minha relatoria.
10. Assim, considerando que não foram avaliadas, na instrução de peça 96, as alegações de defesa em relação à **Meta 3**, capacitação de beneficiários, retorno os autos à unidade instrutora para que analise os argumentos e documentos apresentados pelo responsável, pronunciando-se quanto à subsistência, se for o caso, dessa parcela do dano, e, nessa hipótese, quantificando o valor devido, conforme a jurisprudência já mencionada.

Brasília, 06 de novembro de 2019

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro BRUNO DANTAS  
Relator